



Número: **0602649-06.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Tito Campos de Paula**

Última distribuição : **10/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por AMANDA VICTORIA DE LIMA LESKA, CPF: 103.604.129-80, candidata ao cargo de Deputado Federal pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 AMANDA VICTORIA DE LIMA LESKA DEPUTADO FEDERAL (RESPONSÁVEL)	
AMANDA VICTORIA DE LIMA LESKA (REQUERENTE)	LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO) ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA (ADVOGADO) FERNANDO BUENO DE CASTRO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
54807 16	05/11/2019 16:08	<u>Acórdão</u>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 55.319

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602649-06.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: TITO CAMPOS DE PAULA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 AMANDA VICTORIA DE LIMA LESKA DEPUTADO FEDERAL

REQUERENTE: AMANDA VICTORIA DE LIMA LESKA

ADVOGADO: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - OAB/PR42621

ADVOGADO: ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA - OAB/PR85534

ADVOGADO: FERNANDO BUENO DE CASTRO - OAB/PR42637

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA – ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADA FEDERAL. NOTA FISCAL NÃO CANCELADA. OMISSÃO DE GASTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS ORIGINÁRIO DO FEFC. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. FALHAS QUE COMPROMETEM A ANÁLISE E VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A omissão de gastos na prestação de contas revela a falta de credibilidade das informações prestadas à Justiça Eleitoral.
2. A não comprovação das despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), constitui falha grave que compromete a confiabilidade e transparência das contas prestadas, capaz de ocasionar a desaprovação das contas, sendo devida a restituição ao erário dos valores cujos gastos não foram devidamente comprovados.
3. Contas desaprovadas.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto do Relator.



Curitiba, 04/11/2019

RELATOR(A) TITO CAMPOS DE PAULA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Prestação de Contas apresentada por **AMANDA VICTORIA DE LIMA LESKA** candidata ao cargo de **DEPUTADA FEDERAL** pelo **PSDB** – Partido da Social Democracia Brasileira, nas Eleições Gerais de 2018.

Em data de 09 de novembro de 2018 a candidata **AMANDA VICTORIA DE LIMA LESKA** apresentou suas contas finais relativas à campanha eleitoral de 2018 (ID's 667366, 667416 e 667466).

Publicado edital, o prazo previsto no art. 59, *caput*, da Res. TSE nº 23.553/2017 transcorreu sem impugnação do Ministério Público ou de qualquer outro candidato ou partido político (ID's 992116 e 1094716).

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal, órgão técnico responsável pelo exame das contas apresentadas, emitiu relatório de diligência solicitando a complementação da documentação apresentada, com a devida reapresentação da prestação de contas, gerada pelo Sistema de prestação de Contas de Campanha Eleitoral SPCE (ID 2133666).

Intimada pessoalmente, (ID 2208166), a candidata juntou novos documentos (ID's 2231016, 2231066, 2231116, 2231216, 2231266, 2231316, 2231366, 2231466, 2231516, 2231616, 2231666, 2231766, 2231816, 2231966, 2232116, 2232166, 2232216, 2232316, 2232366, 2232466, 2232516, 2232566, 2232616, 2232716 e 2234966). No prazo estabelecido a candidata apresentou a prestação de contas retificadora (ID's 2245566, 2245616, 2245666, 2245716, 2245766, 2245816, 2245866 e 2245916).

O Parecer Técnico Conclusivo apontou várias irregularidades: a) omissão de despesa eleitoral, no valor de R\$ 300,00; b) omissão de recebimento de doação estimável em dinheiro, no valor de R\$ 87.120,35, o que representa 217,80% dos recursos arrecadados; c) ausência de comprovação de despesas realizadas com recursos do FEFC, no valor de R\$ 10.000,00; d) abertura de contas bancárias de campanha fora do prazo estabelecido pelo art. 10, §1º, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017 e e) realização de gastos eleitorais em data anterior ao prazo de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época. A unidade técnica manifestou-se pelo julgamento das contas como DESAPROVADAS (ID 3851766).

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 3880916), em que considerou que foram identificadas irregularidades que comprometeram a confiabilidade das



contas, em sequência ressalta a necessidade de devolução dos recursos oriundos do FEFC, no valor de R\$ 10.000,00, pois não houve utilização comprovada, nos termos do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2018. Ao final manifestou-se pela DESAPROVAÇÃO das contas, nos termos do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Pela petição de ID 3967616 a candidata manifestou-se sobre o parecer conclusivo e juntou novos documentos (ID's 3967666, 3967716, 3976716, 3976766, 3976816, 3976866, 3976916, 3976966, 3977016 e 3977066).

Em novo parecer técnico conclusivo a unidade técnica deste Tribunal manteve sua manifestação opinando pela desaprovação das contas. (ID 5025316).

É o relatório.

II – VOTO

AMANDA VICTORIA DE LIMA LESKA, candidatou-se ao cargo de **DEPUTADA FEDERAL** pelo **PSDB** – Partido da Social Democracia Brasileira, nas Eleições Gerais de 2018, sendo sua candidatura indeferida.

Os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$ 40.000,00, sendo:

1. Recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 5.000,00,
2. Recursos financeiros do FEFC, no montante de R\$ 20.000,00,
3. Doações estimáveis em dinheiro no total de R\$ 15.000,00, realizada pela Direção Partidária Estadual, referente à assessoria contábil e jurídica.

Foram verificadas falhas formais que não comprometeram a fiscalização das contas, todavia, foram também apontadas falhas gravíssimas que comprometem a comprovação da correta utilização dos recursos de campanha e a confiabilidade das contas apresentadas.

Vejamos:

Irregularidades formais:

- a. *Omissão de dados na prestação de contas parcial.*

O parecer conclusivo apontou a realização de gastos em data anterior a data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas que não foram informadas à época, contudo, foram verificadas quando da análise da prestação de contas finais. Trata-se de irregularidade formal, a qual gera a aposição de ressalva, conforme entendimento já pacificado deste Tribunal.

Supera-se, portanto esta falha meramente formal.



a. ***Intempestividade da apresentação das contas finais.***

Em que pese o parecer conclusivo equivocadamente ter indicado que as contas foram tempestivamente apresentadas em 05 de novembro de 2018 (ID 3851766), em verdade as contas foram apresentadas em data de 09 de novembro de 2018, fora da data aprazada no art. 52 da Resolução TSE nº 23553/2017, todavia antes de ter sido intimado para cumprir com sua obrigação (ID 848816).

A apresentação das contas finais intempestivamente deve ser considerada irregularidade formal que não implica na apuração da origem e destino dos recursos utilizados na campanha do candidato, conforme a jurisprudência já consolidada deste Tribunal.

a. ***Inobservância do prazo estabelecido no art. 10, §1º, I da Resolução TSE nº 23.553/2017 para a realização de abertura de conta bancária para movimentação de recursos de campanha.***

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal, em relatório contido no ID 3.851.766, aponta a abertura da conta corrente para movimentação de recursos de campanha fora do prazo estabelecido no art. 10 da Resolução TSE nº 23553/2017 (“... 10 dias a contar da concessão do CNPJ pela Receita Federal do Brasil”). O CNPJ foi concedido ao candidato em 15.08.2018 e as contas correntes específicas foram abertas em 28.08.2018.

Tratou-se de um atraso de 3 (três) dias que não teve reflexo negativo na verificação das contas do candidato, tratando-se de irregularidade formal que não implica em desaprovação das contas, mas em aposição de ressalva.

Neste sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO. VEREADOR.
INTEMPESTIVIDADE NA ABERTURA DE CONTA CORRENTE.
RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO, NO VALOR DE R\$ 1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS) DE EMPRESA
CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 24,
INCISO III, DA LEI N. 9.504/97. ORIGEM VEDADA. RECURSO CONHECIDO
E DESPROVIDO.

1. A abertura intempestiva de conta corrente eleitoral não compromete a regularidade das contas, ensejando aprovação com ressalvas.

1.

(RECURSO ELEITORAL n 8571, ACÓRDÃO n 37.371 de 26/08/2009, Relator LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 01/09/2009) (grifou-se).

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APRESENTAÇÃO APÓS O PRAZO FINAL. INTEMPESTIVIDADE. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA A DESTEMPO. VÍCIO QUE POR SI SÓ NÃO GERA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À AVERIGUAÇÃO DA ORIGEM E DESTINO DOS RECURSOS ARRECADADOS. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. JULGAMENTO. NÃO PRESTADAS. CONSIDERAÇÃO APENAS PARA EFEITO DE CADASTRO ELEITORAL.

O atraso na abertura de conta bancária específica de campanha não enseja, por si só, irregularidade a levar à desaprovação das contas.

1.

(RECURSO ELEITORAL n 30990- MS, ACÓRDÃO n 7994 de 23/09/2013, Relator: NÉLIO STÁBILE, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 908, Data 02/10/2013, Página 05 (grifou-se)

Irregularidades graves:

- a. ***omissão de recebimento de doação estimável em dinheiro, no valor de R\$ 87.120,35, o que representa 217,80% dos recursos arrecadados***

O setor técnico identificou doação estimável em dinheiro informada pela Direção Nacional do PSDB, no valor de R\$ 87.120,35, que havia sido omitida na presente prestação de contas, valor este que representava 217,80% das receitas declaradas.

Em sua manifestação (ID 3967616), a candidata declarou que desconhecia tal situação em virtude de provável falha de comunicação da agremiação, bem como que não possuía qualquer razão para omitir tal valor, tendo em vista que tal doação não extrapolaria os limites de receitas da então candidata.

Considerando que na prestação de contas retificadora foi lançada a doação declarada pelo Diretório Nacional, inclusive com a emissão de recibo eleitoral, **restou sanada a irregularidade**, conforme apontado pelo setor técnico no parecer ID 5025316.

- a. ***omissão de despesa eleitoral, no valor de R\$ 300,00;***

O setor técnico deste Tribunal, ao analisar as contas do candidato, constatou a existência de uma nota fiscal eletrônica no valor de R\$ 300,00, que não foi declarada na prestação de contas, conforme quadro abaixo:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

DATA	CPF	DOADOR	VALOR (R\$)	FC INFO
------	-----	--------	-------------	------------

30/08/2018 79.117.313/0001-84 FOTO STUDIO GRANDO LTDA 300,00

Intimada para se manifestar acerca da irregularidade, a candidata alegou (ID 2234966) que o pagamento foi realizado com recursos da pessoa física da candidata, juntando cópia de requerimento de regularização junto ao fornecedor ID 2231216 e 2245866.

Ocorre que, como constatado pelo setor técnico, a indigitada nota fiscal (ID 2232316) não foi cancelada, **permanecendo válida no validador de notas fiscais eletrônicas emitidas, o que indica omissão de gastos. Perdurando, assim, a inconsistência.**

Na mesma linha, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas.

Sendo assim, permanece a inconsistência, consubstanciada na omissão de gastos na prestação de contas, infringindo a previsão do artigo 56, I, g, da Resolução TSE nº 23.553/17. Verifica-se que a irregularidade apontada é grave, uma vez que a omissão de gastos pode indicar a existência de caixa 2 na campanha, comprometendo a fiscalização e a confiabilidade das contas apresentadas, impondo-se a desaprovação das contas.

Neste sentido, citam-se os seguintes precedentes:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. (...)

2. **No caso, o acórdão regional consignou que a irregularidade, consistente na omissão de gastos com combustível, atingiu o percentual de 186,24% do total de despesas informadas na campanha, comprometendo sua confiabilidade, razão pela qual são inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** (...) 6. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE. REspe nº 438-57.2016.6.25.0035. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. DJE 13/02/2019) (Destacou-se).

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB. ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL. LEI Nº 9.504, DE 30.9.1997. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463, DE 15.12.2015. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO APRESENTADOS. DIVERGÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DECLARADA À JUSTIÇA ELEITORAL E AQUELA VERIFICADA NOS EXTRATOS. DESAPROVAÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. (...)

2- A omissão de gastos na prestação de contas revela a falta de credibilidade das informações prestadas à Justiça Eleitoral.



3- Contas desaprovadas. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE/GO. RE nº 535-62.2016.6.09.0145. Rel. Fernando de Castro Mesquita.
DJE 04/05/2018) (Destacou-se).

- a. *Foram apresentados como comprovantes de pagamentos de despesas com pessoal recibos simples, sem os contratos respectivos e efetuados em espécie, considerados insuficientes para comprovação de despesas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. O valor dessas despesas totaliza R\$ 10.000,00.*

Estabelece o artigo 56, II, "c" da Resolução-TSE nº 23.553/2017 que a prestação de contas deve ser composta pelos documentos fiscais que comprove a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com Recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

De seu turno, o artigo 63 da citada Resolução prevê o seguinte:

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I – contrato;

II – comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III – comprovante bancário de pagamento; ou

IV – Guia de recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser feita por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.

1.

Devidamente intimada, a candidata manifestou-se nos seguintes termos:

"Atinente às despesas inquinadas no item "c", destaca-se que os documentos apresentados são hígidos e suficiente para a comprovação das despesas, nos termos do art. 63, § 2º da Resolução 23.553 TSE, afinal "a comprovação da



despesa pode ser feita por meio de recibo que contenha a data da emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.

Ademais, ao contrário do apontado no parecer, é possível constatar a compensação dos cheques no extrato bancário (...)"

(ID 3967616)

Os recibos juntados pela candidata apontam os seguintes gastos realizados, todos descritos genericamente como "prestação de serviços de assessoria nas eleições 2018", **sem a correspondente prova da contratação:**

Neri Halem Rosa de Abreu	R\$ 3.000,00
Renata Zanetti.....	R\$ 1.500,00
Ilze do Rocio Vianete	R\$ 2.000,00
Emerson roberto Laska.....	R\$ 3.500,00
<hr/>	
R\$ 10.000,00	

Ainda que a candidata tenha razão quanto ao fato de recibo ser documento contábil hábil, bem como em relação ao fato de não haver dúvida quanto aos débitos dos respectivos cheques, **a ausência de identificação da contraparte no extrato bancário** impossibilitou o controle da Justiça Eleitoral quanto à efetiva destinação do pagamento, destacando-se, ainda, que esses **R\$ 10.000** correspondem a **50% dos recursos oriundos do FEFC recebidos pela candidata**.

Com efeito, por mais que o artigo 63, §2º, da Resolução TSE 23.553 mencione o recibo como documento que pode ser considerado para fins de comprovação da despesa, ao ser apresentado de forma isolada, sem qualquer outro elemento que indique a efetiva contratação ou prestação de serviços, ele é insuficiente a comprovar a efetiva destinação do recurso público.

Trata-se de **falha gravíssima**, na medida em que frustra a efetiva fiscalização da Justiça Eleitoral em relação aos recursos públicos arrecadados, importando na desaprovação das contas e, considerando tratar-se de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, o recolhimento ao Tesouro Nacional, na forma do art. 82, § 1º da Resolução TSE nº 23.553/2017, é medida que se impõe.

Por fim, não se pode ignorar que, além das falhas apontadas, os recursos financeiros empregados na campanha da candidata consubstanciaram-se **exclusivamente em recursos públicos**, mais precisamente Recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário, no valor de



R\$ 5.000,00 e Recursos financeiros do FEFC, no montante de R\$ 20.000,00, **totalizando R\$ 25.000,00, sendo que a candidatura restou indeferida, por insuficiência da comprovação da filiação partidária (RCAND 0601577-81.2018.6.16.0000).**

Assim, em face das discrepâncias apresentadas quanto aos gastos e, principalmente por envolver recebimento e gasto de verba pública, é prudente que, independentemente de haver requerimento nesse sentido, em observância ao art. 356 do Código Eleitoral, art. 4º da Resolução-TSE nº 23.363/2011 e art. 6º da Resolução-TSE nº 23.396/2013, ao tomar conhecimento de tais fatos é dever desta Corte dar ciência formal ao Ministério Público Eleitoral, para que adote as providências que eventualmente entender pertinentes.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **VOTA-SE** no sentido de que esta Corte **DESAPROVE** as contas apresentadas por **AMANDA VICTORIA DE LIMA LESKA**, candidata ao cargo de **DEPUTADA FEDERAL** pelo **PSDB** – Partido Socialista Brasileiro, nas Eleições Gerais de 2018, nos termos do artigo 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, **determinando-se a candidata que, no prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado da decisão, proceda o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), nos termos do artigo 82, §1º, da Resolução TSE 23.553.**

Extraia-se fotocópia digital dos presentes autos, encaminhando à Procuradoria Regional Eleitoral para que adote as medidas que entender cabíveis.

Curitiba, 04 de novembro de 2019.

Des. TITO CAMPOS DE PAULA

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602649-06.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. TITO CAMPOS DE PAULA - REQUERENTE: AMANDA VICTORIA DE LIMA LESKA - Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - PR42621, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA - PR85534, FERNANDO BUENO DE CASTRO - PR42637

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto do Relator.



Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Jean Carlo Leeck, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE

04.11.2019.



Assinado eletronicamente por: TITO CAMPOS DE PAULA - 05/11/2019 16:08:16
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110515053437900000005188392>
Número do documento: 19110515053437900000005188392

Num. 5480716 - Pág. 10